



# **FEADUANEIROS**

## **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS**

Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,  
Serviços e Turismo - CNC

### **Instrução Normativa nº 1.209, de 07.11.11 – DOU-1, de 08.11.11.**

Estabelece requisitos e procedimentos para o exercício das profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, e nos arts. 808 a 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

**Art. 1º** O exercício das profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita, respectivamente, no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e obedecerá às disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A competência para a inscrição nos Registros a que se refere o caput será do titular da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO DESPACHO ADUANEIRO**

**Art. 2º** São atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação, na exportação ou na internação, transportadas por qualquer via, as referentes a:

- I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro;
- II - subscrição de documentos relativos ao despacho aduaneiro, inclusive termos de responsabilidade;
- III - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despachos, de decisões e de outros atos e termos processuais relacionados com o procedimento de despacho aduaneiro;
- IV - acompanhamento da verificação da mercadoria na conferência aduaneira, inclusive da retirada de amostras para assistência técnica e perícia;
- V - recebimento de mercadorias desembaraçadas;
- VI - solicitação e acompanhamento de vistoria aduaneira; e
- VII - desistência de vistoria aduaneira.

§ 1º Somente mediante cláusula expressa específica do mandato poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito, de compensação ou de desistência de vistoria aduaneira.

§ 2º A RFB poderá dispor sobre outras atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias.

§ 3º Na execução de suas atividades, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais.

**Art. 3º** O despachante aduaneiro poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado no exercício das atividades relacionadas acima.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**Art. 4º** O exame de qualificação técnica consiste na avaliação da capacidade profissional do ajudante de despachante aduaneiro para o exercício da profissão de despachante aduaneiro.



# **FEADUANEIROS**

## **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS**

Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,  
Serviços e Turismo - CNC

Parágrafo único. O exame a que se refere o caput será realizado mediante provas objetivas, aplicadas anualmente sob a orientação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) da RFB.

**Art. 5º** O exame de que trata o art. 4º será precedido de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da prova, e divulgado nos sítios da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou da entidade responsável pela realização desse exame.

Parágrafo único. A alteração de qualquer dispositivo do edital será publicada no DOU e divulgada no sítio da RFB, no endereço mencionado no caput, ou no sítio da entidade responsável pela realização do exame.

**Art. 6º** Do edital de divulgação do exame de qualificação técnica constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação da instituição realizadora do exame e da RFB, a qual assume a condição de entidade promotora;
- II - denominação da profissão de despachante aduaneiro;
- III - descrição das atividades desempenhadas pelos despachantes aduaneiros;
- IV - indicação do nível de escolaridade exigido para o exercício da profissão de despachante aduaneiro;
- V - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
- VI - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;
- VII - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;
- VIII - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e no momento da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;
- IX - enunciação das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;
- X - indicação das datas de realização das provas;
- XI - explicitação detalhada da metodologia para a aprovação no exame de qualificação técnica; e
- XII - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado do exame, o qual informará, em destaque, o nome e o endereço residencial das pessoas físicas aprovadas.

§ 1º A instituição realizadora do evento exigirá, no momento da inscrição dos ajudantes de despachantes aduaneiros para participação no exame de qualificação técnica, o cumprimento do requisito estabelecido no inciso I do art. 10.

§ 2º Após a divulgação do resultado do exame de qualificação técnica, o ajudante de despachante aduaneiro aprovado terá o prazo de 1 (um) ano para requerer a sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

**Art. 7º** Serão aplicadas 2 (duas) provas objetivas relativas às disciplinas cujos programas, número de questões, pesos e pontuação ponderada constarão do edital a que faz referência o art. 5º.

**Art. 8º** Serão considerados aprovados no exame de qualificação técnica os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total de pontos das provas objetivas.

**Art. 9º** O prazo de validade do exame de qualificação técnica de que trata esta Instrução Normativa será de 1 (um) ano, a contar da publicação do resultado do certame.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO DESPACHANTE ADUANEIRO E DO AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO**

##### **Seção I**

##### **Do Registro de Despachante Aduaneiro**

**Art. 10.** Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos:



# **FEADUANEIROS**

## **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS**

Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,  
Serviços e Turismo - CNC

- I - comprovação de inscrição há pelo menos 2 (dois) anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela RFB;
- II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;
- III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
- IV - maioridade civil e nacionalidade brasileira;
- V - formação de nível médio; e
- VI - aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa.

**Art. 11.** A inscrição no Registro de que trata o art. 10 será requerida pelo interessado mediante petição, devidamente protocolizada, dirigida ao chefe da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente.

§ 1º Na petição de que trata o caput, o interessado deverá apresentar qualificação completa, da qual deverão constar, dentre outros dados:

- I - nome;
- II - nacionalidade;
- III - estado civil;
- IV - número do documento de identidade e órgão emitente;
- V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- VI - endereço residencial, incluindo telefone fixo residencial e celular;
- VII - endereço comercial, incluindo telefone comercial, se houver; e
- VIII - endereço eletrônico, se houver.

§ 2º O requerente deverá disponibilizar uma fotografia recente, com data, tamanho 3 x 4, a ser entregue na unidade da RFB no momento da formalização do pedido de que trata o caput.

§ 3º A petição de que trata o caput deverá ser instruída com:

- I - comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 10;
- II - cópia do documento de identidade;
- III - comprovante de quitação com as obrigações eleitorais e com os deveres do serviço militar, quando for o caso;
- IV - folha de antecedentes expedida pelas Polícias Estadual e Federal, bem como certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados ou Distrito Federal, dos locais de residência do candidato à inscrição nos últimos 5 (cinco) anos;
- V - declaração firmada pelo requerente, na qual conste que nunca foi indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, ainda, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;
- VI - declaração firmada pelo requerente indicando os municípios de residência nos últimos 5 (cinco) anos;
- VII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não efetua, em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias, nem exerce comércio interno de mercadorias estrangeiras;
- VIII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não exerce cargo público; e
- IX - cópia do certificado de conclusão do 2º (segundo) grau ou equivalente (frente e verso).

**Art. 12.** Verificada a correta instrução do pedido e atendidos os requisitos estabelecidos na legislação, o titular da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente expedirá Ato Declaratório Executivo, com vistas à inclusão do nome do profissional no Registro respectivo.

Parágrafo único. O Ato Declaratório Executivo de que trata o caput especificará o nome completo, o número de inscrição no CPF, o número do processo e o número de inscrição no Registro.

## **Seção II**

### **Do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro**



# **FEADUANEIROS**

## **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS**

Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,  
Serviços e Turismo - CNC

**Art. 13.** Para inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender somente os requisitos estabelecidos nos incisos II a V do art. 10.

Parágrafo único. À formalização do pedido de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros aplicam-se, no que couber, as disposições estabelecidas para o despachante aduaneiro, especialmente as contidas nos arts. 11 e 12.

**Art. 14.** Os ajudantes de despachantes aduaneiros somente terão competência jurídica para exercer as atividades relacionadas nos incisos I, IV, V e VI do art. 2º, podendo estar tecnicamente subordinados a um despachante aduaneiro.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 15.** A exigência de aprovação no exame de qualificação técnica, de que trata o inciso VI do art. 10, aplica-se, inclusive, aos ajudantes de despachantes aduaneiros registrados após 5 de fevereiro de 2009 que, a partir da vigência desta Instrução Normativa, solicitem inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

**Art. 16.** A aplicação do disposto nesta Instrução Normativa não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre os despachantes aduaneiros ou ajudantes de despachante aduaneiro e a administração pública.

**Art. 17.** É vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou de ajudante de despachante aduaneiro.

**Art. 18.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Fica revogada a Instrução Normativa DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992.

ZAYDA BASTOS MANATTA